



**A VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
ELABORADAS COM O AUXÍLIO DE *CHATBOTS***

**THE VALIDITY OF THE REASONING IN JUDICIAL DECISIONS DRAFTED
WITH THE AID OF CHATBOTS**

Marta Diana Lucindo Tenório¹

Danielle Vasconcelos Ribeiro do Nascimento Toledo²

RESUMO: Com a popularização de soluções de Inteligência Artificial Generativa, inclusive, na elaboração de atos judiciais, é necessário o estabelecimento de parâmetros para conferir validade às decisões judiciais cuja fundamentação tenha sido elaborada com o auxílio de *chatbots*. O objetivo deste artigo é o estabelecimento desses parâmetros, tendo sido adotada uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental (fontes oficiais). Os principais temas abordados foram a Inteligência Artificial no Poder Judiciário, os *chatbots* e a engenharia de *prompts* no âmbito jurídico e a validade da fundamentação das decisões judiciais elaboradas com o auxílio de *chatbots*.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; fundamentação das decisões judiciais; direitos fundamentais.

ABSTRACT: With the popularization of Generative Artificial Intelligence solutions, including their use in drafting judicial acts, it is necessary to establish parameters to ensure the validity of judicial decisions whose reasoning has been prepared with the assistance of chatbots. The objective of this article is to establish such parameters, using a qualitative approach based on bibliographic and documentary review (official sources). The main topics addressed were Artificial Intelligence in the Judiciary, chatbots and prompt engineering in the legal field, and the validity of the reasoning of judicial decisions drafted with the help of chatbots.

KEYWORDS: artificial intelligence; reasoningof judicial decisions. fundamentalrights.

¹Pós-graduada em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas e em Direito Processual Civil pela Instituição Damásio. Graduação em Direito pela Faculdade CESMAC. E-mail: martadianalt@gmail.com.

²Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Especialista em Direito Penal pela faculdade Damásio e Técnica em Redes de Computadores pelo Instituto Federal de Alagoas (IFAL). E-mail: daniellevrnt@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Na década de 1970, propondo uma descrição sobre a mudança de uma sociedade industrial para uma sociedade informacional, o sociólogo Manuel Castells escreveu a trilogia denominada “A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura”, cujos livros são: A Ascensão da Sociedade em Rede (1996), O Poder da Identidade (1997) e O Fim do Milênio (1998).

No último livro da trilogia, Castells (2020, p. 38) expõe que a “revolução tecnológica com base na informação transformou nosso modo de pensar, de produzir, de consumir, de negociar, de administrar, de comunicar, de viver, de morrer, de fazer guerra e de fazer amor”.

A reflexão trazida pelo autor limitava-se às inovações tecnológicas com as quais teve contato na época em que escreveu a respeito, como aquelas que diziam respeito ao universo audiovisual (cinema) e às mudanças do paradigma tempo-espacó (telecomunicação).

Ao avaliar os impactos das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação – TDICs sobre o desenvolvimento humano, autores como Rifkin (2014) e Perasso (2016) *apud* Oliveira e Barroco (2023) divergem sobre qual “Era da Informação” estaria em curso, se a Terceira ou a Quarta Revolução Industrial, dada a velocidade do avanço tecnológico da informática e das telecomunicações para a biociêncie, a robótica e a cibernetica, havendo, entretanto, consenso quanto às profundas transformações sociais decorrentes do uso das inovações tecnológicas.

Mais tarde, com o crescente avanço tecnológico, a disseminação do acesso à internet e a popularização de *smartphones*, foram desenvolvidas ferramentas capazes de reconhecer a voz, o texto e a imagem, de atender comandos de voz e, até mesmo, de responder perguntas. É o caso, por exemplo, dos assistentes virtuais da Apple (Siri), da Samsung (Bixby) e da Motorola (Alexa). Assim, teve início a popularização da Inteligência Artificial – IA.

Pereira (2005, p. 2) define inteligência artificial como “uma disciplina científica que utiliza as capacidades de processamento de símbolos da computação com o fim de encontrar métodos genéricos para automatizar atividades perceptivas, cognitivas e manipulativas, por via do computador”. Sua finalidade é, portanto, realizar tarefas variadas, simulando a criatividade humana.

Entre 2022 e 2023, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa – IAGtreinadas em grandes modelos de linguagem (*Large Language Models* – LLM), que geram texto e imagens (e outros recursos) a partir de uma requisição de texto (*prompt*),

tornou-se popular, especialmente, em virtude da disponibilização de versões gratuitas dos aplicativos, dentre os quais, o mais popular: *ChatGPT*.

Dada a interface intuitiva, que simula uma troca de mensagens instantâneas, os *chatbots* passaram a ser utilizados para tarefas variadas, como gerar imagens a partir de texto, sugerir publicações para redes sociais ou escrever um texto novo, trazendo significativos impactos nos mais diversos âmbitos sociais.

No vácuo de regulamentação, a IAG tem sido uma realidade no contexto social brasileiro, seja com a sua difusão nas mídias sociais – de forma positiva ou não –, com *deep fake*– contrafação –, criação de imagens ultrarrealistas e geração de conteúdo artificial de um modo geral, seja por sua repercussão no jornalismo, na arte, no direito etc. Além disso, como forma de diminuir a fricção – aqui entendida como obstáculo à utilização de ferramentas, como a necessidade de especificar que pretende utilizar recurso de IA –, a empresa Google integrou a *AI Overviews* e a *AI Mode* (disponível nos EUA) à sua ferramenta de busca, de modo que, sem que o usuário faça essa opção, o buscador traz, como primeiro resultado, texto gerado por Inteligência Artificial, o que torna impositiva sua utilização até mesmo aos usuários que não tem familiaridade com ferramentas de IA, muito embora haja a rotulação da resposta como “Visão geral criada por IA”.

Diante da popularização das ferramentas de IAG para performar tarefas humanas, os *chatbots* passaram a ser utilizados para mimetizar atividades cotidianas, e até mesmo educacionais e profissionais, como editar imagens e vídeos, revisar textos, realizar triagem de documentos, criar apresentação de *slides* e elaborar peças jurídicas.

Sem a pretensão de aprofundamento no que diz respeito à regulação dessas ferramentas, este trabalho limita-se à análise jurídica da utilização da IAG, mais especificamente, os *chatbots*, para elaboração de decisões judiciais, sem que isso implique nulidade por deficiência da fundamentação ou violação de direitos fundamentais.

Nesse ponto, há de se ressaltar que, ao lado de todas as potencialidades da IAG – como a melhora na performance e no desempenho de tarefas repetitivas, bem como a organização de dados e aumento da produtividade–, que podem agregar valor ao que é humano, há limitações que não podem ser negligenciadas, como a opacidade das ferramentas de IA, vieses dos modelos algorítmicos e as *AI hallucinations* (“alucinações” de IA).

Para ilustrar as limitações dos *chatbots* na elaboração de decisões judiciais, convém citar o caso anedótico (mas não isolado) de juiz federal da 1ª Região teria elaborado pronunciamento judicial com o emprego desta ferramenta e constou da fundamentação do ato precedente inexistente, possivelmente inventado pela IAG, o que, sem prejuízo da apuração

administrativa do ato, motivou a Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região a editar Ofício Circular n.º 33/2023, disponibilizado pelo Conjur, recomendando aos juízes federais, dentre outras cautelas no uso de IAG, “que não sejam utilizadas para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativa abertas e não-homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário”.

Diante do cenário em que a IAG se revela como importante ferramenta para viabilizar a análise de grande volume de dados em maior velocidade e em menos tempo do que costumava ser praticado até então, pela sua natureza disruptiva, a previsão de seus desenvolvedores, no sentido de crescente avanço, tem se confirmado e já é uma realidade nos mais variados âmbitos sociais. Assim, urge a necessidade de regulamentação dessas ferramentas e aplicações e, no âmbito jurídico, especialmente, no que diz respeito ao objeto dessa pesquisa, faz-se necessário o estabelecimento de parâmetros para sua utilização.

Para a escrita deste artigo, foi adotada uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Na revisão bibliográfica, realizou-se levantamento e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, periódicos jurídicos, publicações científicas e documentos relevantes sobre inteligência artificial, *chatbot*, fundamentação das decisões judiciais e direitos fundamentais processuais. Na revisão documental, foi realizada consulta a fontes oficiais, como normas, resoluções e documentos disponibilizados em sites oficiais dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo dessa pesquisa é estabelecer parâmetros para conferir validade às decisões judiciais cuja fundamentação tenha sido elaborada com o auxílio de *chatbots*, o que será discutido em três seções de desenvolvimento (excluindo-se a introdução e as considerações finais).

Em primeiro lugar, será analisada a Inteligência Artificial no Poder Judiciário, abordando-se tanto as ferramentas desenvolvidas e/ou utilizadas pelos Tribunais Superiores quanto os atos normativos editados com a finalidade de estabelecer diretrizes para sua utilização de forma ética e consentânea com direitos fundamentais. Na seção seguinte, serão estudados os *chatbots* e a engenharia de *prompts* no âmbito jurídico, destacando-se as principais potencialidades e limitações dessas ferramentas. Por fim, será discutida a validade da fundamentação das decisões judiciais elaboradas com o auxílio de *chatbots*.

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Com o avanço no desenvolvimento do aprendizado de máquina e das redes neurais artificiais, como dito alhures, a inteligência artificial começou a ganhar projeções em diversos âmbitos sociais, dentre os quais, o jurídico. Ao longo dos anos, as equipes técnicas dos Tribunais Superiores desenvolveram diversas ferramentas de inteligência artificial.

Conforme portal de notícias do Supremo Tribunal Federal, foram implementadas pela referida Corte as ferramentas: Victor, em 2018, que converte imagens em texto, separa e classifica peças e identifica temas de repercussão geral; RAFA 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), em 2019, que classifica ações na Agenda 2030 da ONU; Vitória, em 2023, que agrupa e classifica processos similares, para identificação de novas controvérsias; e Maria, em 2024, que colabora com criação de textos e identificação de demandas repetitivas, além de outras funcionalidades.

No Superior Tribunal de Justiça, conforme notícias publicadas em seu sítio eletrônico, foram instituídas, em 2019, as ferramentas: Sócrates, que realiza triagem de Recursos Especiais que já foram objeto de julgamentos repetitivos; Athos, que indica sugestões de afetação de processos repetitivos; e e-Juris, que a Secretaria de Jurisprudência do Tribunal a extrair referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão.

Quanto à regulamentação legal, ainda não houve edição de lei brasileira nesse sentido. Não obstante, na perspectiva internacional, tem-se o Regulamento n.º 2024/1689, da União Europeia, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e, no âmbito nacional, foi criado o Projeto de Lei n.º 2.338/2024, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que se pretende o Marco Legal de Inteligência Artificial, o qual foi aprovado no Senado Federal e, desde 17 de março de 2025, foi remetido à Câmara dos Deputados e está em trâmite naquela Casa.

O uso da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário foi disciplinado pela Portaria n.º 271/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que também criou uma plataforma para depósito e armazenamento de todos os modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos Tribunais, denominada Sinapses.

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu, ainda, diretrizes sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário Brasileiro por meio da Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020. Os principais parâmetros instituídos pela resolução referida estão relacionados com o impacto da Inteligência Artificial Generativa (IAG) na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Poder Judiciário, dizendo respeito à

compatibilidade da Inteligência artificial com a segurança jurídica e com os direitos fundamentais previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais e o direito à privacidade.

Outros Tribunais do país também têm implantado ferramentas de Inteligência Artificial para otimizar a prestação jurisdicional no âmbito de suas respectivas competências. Para ilustrar, é o caso dos projetos de IA para identificação de litigância abusiva (predatória), como o Abaçaiá, do TJAM, a BERNA – Busca Eletrônica Recursiva usando linguagem Natural, do TJCE, TJGO e TJRR, e o Bastião, TJPE, conforme Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário – 2023, extraído da Plataforma Sinapses do Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas, foi desenvolvida a IA Hércules, que agrupa petições com conteúdo semelhante em uma única “fila” do fluxo de trabalho no SAJ – Sistema de Automação da Justiça, conforme notícia publicada no *site* do Conselho Nacional de Justiça. Conforme “Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro”, realizado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa Judiciária da Fundação Getúlio Vargas, também está em produção no TJAL a LEIA – *Legal Intelligent Advisor Precedentes*, desenvolvida pela Softplan, com objetivo de identificar os processos vinculados aos temas de precedentes, contemplando a análise e a indicação de sugestão de sobreendimento do estoque de processos não criminais. Além disso, estão em desenvolvimento o Aslan e o Aurélio cuja finalidade é, respectivamente, classificar e agrupar petições similares em uma única “fila” e realizar a transcrição de audiências, conforme publicação da feita por Neves (2024).

Com o avanço da Inteligência Artificial Generativa e a popularização dos *chatbots*, os servidores do Poder Judiciário brasileiro começaram a utilizá-los como ferramentas para elaboração de peças jurídicas, o Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000416-89.2023.2.00.0000, foi provocado a deliberar sobre o pedido de proibição da utilização do recurso tecnológico denominado “ChatGPT” na confecção de atos processuais pelos juízes brasileiros. Na oportunidade, o CNJ julgou improcedente o pedido, consignando que “Esses dispositivos oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso dessas ferramentas” e registrando que já foi formado Grupo de Trabalho – GT para discussão da matéria (Portaria n.º 338/2023).

O CNJ convocou, ainda, audiência pública, ocorrida entre os dias 25 e 27 de setembro de 2024, para a atualização da Resolução CNJ n.º 332/2020. Com as contribuições recebidas

na audiência pública, foi publicada a Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025, que estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Na Resolução n.º 615/2025, o CNJ facultou à possibilidade de utilização dos modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário, possibilitando a contratação pelos Tribunais (art. 19) ou privativamente por magistrados e/ou servidores (art. 19, § 2º), observados os critérios dispostos no art. 19, § 3º. Na oportunidade, foram traçadas importantes balizas para uso responsável da ferramenta, como, (i) necessidade de letramento digital padronizado dos usuários (art. 16, VII), (ii) proibição do uso das ferramentas para as finalidades previstas nesta Resolução como de risco excessivo (art. 10) ou de alto risco (art. 11), (iii) necessidade de comunicação pelo magistrado a Tribunal sobre a contratação de solução de IAG para exercício de suas atividades no Poder Judiciário; e (iv) a preservação dos dados sigilosos e sensíveis, mediante anonimização ou pseudoanonimização na origem, se for o caso (art. 30).

Além disso, a mencionada Resolução criou a Plataforma Sinapses com o objetivo de “armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial, disponível na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br)” (art. 4º, III).

Do ponto de vista administrativo, os esforços do CNJ para promover a interoperabilidade dos sistemas processuais, bem como a uniformização e padronização de documentos judiciais e administrativos – o que pode contribuir para a coleta estruturada de informações, essencial para o treinamento e funcionamento eficiente de ferramentas de IAG –, envolvem as seguintes iniciativas: (i) Tabelas Processuais Unificadas – TPU (Resolução CNJ n.º 46/2007); (ii) Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI; (iii) Diário da Justiça Eletrônico Nacional – DJEN (Resolução CNJ n.º 234/2016); (iv) implementação do uso da linguagem simples pelos Tribunais (Recomendação CNJ n.º 144/2023); (v) padrão de ementas (Recomendação CNJ n.º 154/2024); e (vi) Plataforma Codex, que consolida as bases de dados processuais.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal publicou o Edital de Chamamento Público n.º 001/2023, para a participação de interessados no desenvolvimento de protótipos de soluções de IA generativa para a criação de sumários automatizados de processos judiciais no Tribunal, tendo o procedimento gerado subsídios importantes nesse sentido, não tendo sido, entretanto, concluído o cronograma de testes.

Como primeira ferramenta de Inteligência Artificial Generativa no âmbito jurídico a tornar-se nacional, foi implementada a APOIA, desenvolvida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e disponibilizada nacionalmente, com suporte do Justiça 4.0, fruto de parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Essa ferramenta sugere de forma automática minutas jurídicas de acordo com o conteúdo dos autos, auxiliando na elaboração de relatórios e ementas, síntese de processos, revisão da escrita e conversão em linguagem simples.

É notório, pois, o impacto do modelo gerencial – em contraposição ao modelo burocrático – experimentado pelo Poder Judiciário desde a década de 1990, inspirado nos princípios da nova gestão pública, com políticas de Governança, ampliando-se a participação, a *accountability* e o controle social.

Esse modelo parece mais consentâneo com os princípios fundamentais em matéria processual, especialmente no que diz respeito ao devido processo legal e à razoável duração do processo, porquanto caminha para a superação do dito “fordismo judiciário” que, no dizer de Martins e Colares (2013, p.292), implica uma “administração voltada para a execução de tarefas é uma das principais características do modelo burocrático, marcado pela rígida divisão do trabalho e pela superespecialização”.

Nessa senda, torna-se impositiva a atribuição ao juiz, na condição de administrador de uma unidade judiciária, de outra função além do julgamento: a gestão; e, nessa perspectiva, a definição e supervisão das rotinas judiciárias, com vistas a propiciar um funcionamento cartório-gabinete como uma engrenagem cujo bom funcionamento implicará uma prestação jurisdicional efetiva (justa, adequada e tempestiva).

Desse modo, no que diz respeito à utilização de Inteligência Artificial no âmbito judiciário, faz-se necessário, além da regulamentação legal (ainda não efetivada) e normativa (já realizada pelo CNJ), a supervisão mediata pelos Tribunais e mediata pelo magistrado, na condição de juiz-gestor da unidade da qual é titular, a quem competirá a fiscalização do emprego da ferramenta no processo judicial, garantindo o respeito aos direitos fundamentais.

3 CHATBOTS E A ENGENHARIA DE PROMPTS NO ÂMBITO JURÍDICO: POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES

Segundo dispõe o artigo 4º, IX, da Resolução CNJ n.º 615/2025, IA Generativa é um: “sistema de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com

diferentes níveis de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de software, além dos modelos estatísticos e de aprendizado a partir dos dados treinados”.

Diante de sua capacidade “inventiva”, já que não se limita à reprodução dos dados “aprendidos” em seu treinamento, esse modelo de IA, especialmente, com os *chatbots*, tem ganhado forte adesão dos consumidores, sobretudo, diante da acurácia dos seus resultados.

Conforme relatório de pesquisa elaborado pela Coordenação de Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 27), “Os chatbots de IAG utilizam LargeLanguageModels (LLMs) para gerar respostas aos *prompts* submetidos pelos usuários em seus sistemas”.

O *chatbot* é, portanto, um programa de computador cujo projeto simula uma conversa humana, na qual as entradas (*inputs*) são fornecidas por usuários e as respostas (*outputs*) são geradas automaticamente. *Chatbots* modernos, como *ChatGPT*, *Geminie* e *Claude*, não reproduzem conteúdos pré-programados, mas, como utilizam inteligência artificial generativa, isso viabiliza a criação de respostas novas e relevantes.

Esses sistemas são baseados em *LargeLanguageModels*— LLMs, que são treinados com grandes quantidades de dados textuais (como a base de dados da internet) e operam com técnicas avançadas de *machinelearning* (aprendizado de máquina), que permite o aprendizado de padrões e relações a partir dos dados e de *deeplearning* (aprendizado de máquina), por meio de redes neurais profundas, que confere maior capacidade de abstração e compreensão linguística.

A viabilidade destes sistemas deve-se, em parte, à pesquisa em Processamento de Linguagem Natural – PLN. Segundo a *International Business Machines*– IBM (2024), “O PLN permite que computadores e dispositivos digitais reconheçam, entendam e gerem texto e fala, ao combinar linguística computacional (a modelagem baseada em regras da linguagem humana) com modelagem estatística, aprendizado de máquina e *deeplearning*”.

Para explicar o papel desempenhado pelo algoritmo no desenvolvimento de um sistema computacional, Nunes e Marques (2018, p. 3) ilustram que

[...] um algoritmo de uma calculadora que receba as informações para somar 2+2 (input) irá retornar como resultado o número 4 (output). O output decorre do input, sendo papel do algoritmo fornecer o retorno dos dados corretos a partir dos dados de entrada. Uma vez que o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação, é necessário que a relação de “correção” entre o input e o output seja definida de modo preciso e sem ambiguidade. [...] Conclui-se, desse modo, que um algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano. [...]

É o que ocorre, por exemplo, no processo de interação em um *chatbot*. O usuário fornece um *prompt*(requisição de texto) e o *chatbot*, por meio de um algoritmo complexo que interpreta esse *input*, processa as informações e gera uma resposta apropriada (*output*), simulando o raciocínio humano de forma cada vez mais fluida e precisa.

A engenharia de *prompt*, diz respeito à técnica utilizada para elaboração de requisições de texto para que a Inteligência Artificial Generativa execute determinada tarefa. Portanto, a acurácia dos resultados gerados pela IAG está relacionada à precisão do *prompt* lançado na interface do *chatbot*.

Segundo o Guia de Engenharia de *Prompt* (*PromptEngineeringGuide*), são elementos do *prompt*: (i) a instrução (tarefa a ser respondida); (ii) o contexto (conjunto de informações que situam o texto); (iii) os dados de entrada (pergunta ou proposição); e (iv) indicador de saída (formato da resposta).O Guia apresenta, ainda, relação de técnicas de *prompting*(elaboração de *prompt*): *Zero-shotprompting*; *Few-shotPrompting*; *Chain-of-Thought Prompting*; *Self-Consistency*; *Generate Knowledge Prompting*; *Prompt Chaining*; *Treeof Thoughts*; *Retrieval Augmented Generation*; *Automatic Reasonindand Tool-use*; *Automatic Prompt Engineer*; *Active-Prompt*; *Directional Stimulus Prompting*; *Program-Aided Language Models*; *ReAct*; *Reflexion*; *Multimodal CoT*; *eGraph Prompting*.

Diante do vasto “glossário” de técnicas de *prompting* e tendo em vista a finalidade desta pesquisa, merecem destaque as técnicas: *Zero-shotprompting*(fazer o modelo responder sem exemplos); *Few-shot Prompting*(dar exemplos para guiar a resposta); *Chain-of-Thought Prompting*(estimular o raciocínio passo a passo); e *Treeof Thoughts*(explorar várias linhas de raciocínio como uma árvore de decisões). Além disso, destaca-se técnica não mencionada no Guia de Engenharia de *Prompt*, *Rule Prompting*, definida pela IBM (2025) como “técnica de engenharia de *prompts* que instrui um modelo de inteligência artificial (IA) a assumir um papel ou persona específica ao gerar uma resposta”.

Em uma análise comparativa de desempenho dos modelos Meta LLAMA 3 8B e Google GEMMA 7B sob diferentes três diferentes técnicas de *prompting* (*Zero-shotprompting*; *Few-shot Prompting*; e *Chain-of-Thought Prompting*), Damki, Gregorini e Copetti (2024, p.1) concluíram que “as técnicas avançadas de engenharia de *promptdemonstraram uma melhoria relativa substancial”.*

No âmbito jurídico, a utilização de *chatbots*de IAG, especialmente quando empregada a engenharia de *prompts*, segundo as técnicas apropriadas para cada tarefa, revelam potencialidades para a melhoria da prestação jurisdicional, como, automação de tarefas repetitivas e burocráticas, classificação e triagem de documentos, conversão de arquivos para

os formatos definidos, análise de grande volume de dados em curto tempo e elaboração de peças jurídicas.

Por outro lado, há potenciais riscos associados à utilização de inteligência artificial generativa, como, ameaças à soberania nacional, à segurança da informação, à privacidade e proteção de dados pessoais, assim como a possibilidade de parcialidades e vieses discriminatórios.

Nesse prisma, tem-se que os modelos de inteligência artificial devem ser auditados sob a perspectiva da segurança da informação, proteção de dados, performance, robustez, confiabilidade, prevenção de vieses discriminatórios, correlação entre entradas (*inputs*) e saídas (*outputs*) e conformidade legal e ética.

Sob esse enfoque, as regras de Governança Pública estabelecidas pelas Resoluções CNJ nºs 332/2020 e 615/2025, apontam, como visto, diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais, bem como pelos magistrados e servidores do Poder Judiciário, para conferir segurança jurídica na utilização das ferramentas de inteligência artificial.

Ressalte-se que a segurança jurídica deve ser protegida pela necessidade de “auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de Inteligência Artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial” (artigo 8º, VI, da Resolução CNJ n.º 332/2020).

De igual sorte, o direito à igualdade é motivador do uso da inteligência artificial generativa, como forma de “preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos” (artigo 7º da Resolução CNJ n.º 332/2020).

Outrossim, o direito à privacidade baseia a preocupação com o segredo de justiça e os dados pessoais sensíveis definidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018). Nesse sentido, a Resolução CNJ n.º 615/2025 traçou os parâmetros para a preservação desses dados quando da utilização da IAG, dentre os quais, destaca-se a necessidade de anonimização na origem (art. 7º, § 2º).

Registre-se que as principais medidas específicas de Governança previstas nas Resoluções do CNJ dizem respeito: (i) à não-discriminação; (ii) à transparências; (iii) à segurança dos dados; (iv) ao controle do sistema por usuários; (v) à Governança Institucional; e (vi) à explicabilidade.

4 A VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS ELABORADAS COM O AUXÍLIO DE CHATBOTS

A fundamentação da decisão judicial trata-se de exigência constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal) e legal (art. 489, *caput* e §1º – *contrario sensu* –, do Código de Processo Civil), sem a qual o pronunciamento judicial é nulo e, caso deficiente ou inexistente, é oponível por embargos de declaração (art. 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC).

A autoridade da decisão judicial é conferida pela competência do Juiz que a profere(art. 5º, LIII, da CF, e daí decorre sua legitimidade. No entanto, é da motivação do ato jurisdicional que decorre sua validade, na medida que viabiliza eventual impugnação, como faceta do princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição, segundo os ditames do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

No que diz respeito à utilização de soluções de inteligência artificial generativa para elaboração da fundamentação de decisões judiciais, exsurgem outras preocupações.

É certo que, elaborado o texto da decisão judicial, parcial ou totalmente, por uma inteligência artificial generativa, e, posteriormente, assinada a minuta pelo Juiz competente, a autoridade do pronunciamento judicial estará preservada. Contudo, faz-se mister investigar a sua validade.

A Inteligência Artificial Generativa, quando utilizada na elaboração de decisão judicial, levanta importantes questões, quanto: (i) à delegação da jurisdição; (ii) ao engessamento do Direito; (iii) à opacidade do processo de elaboração do resultado; (iv) aos vieses algorítmicos; (v) às *AI Hallucinations* (alucinações de IA); (vi) ao creditamento da ferramenta utilizada para geração do texto; e (vii) à viabilidade do contraditório.

Quando se fala em (i) delegação da jurisdição, pretende-se discutir se pode o juiz delegar à ferramenta de IAG a tomada de decisão. Por duas razões, a proposição é negativa: jurídica e algorítmica.

A jurídica diz respeito ao princípio da indelegabilidade da jurisdição, segundo o qual a jurisdição somente pode ser exercida por uma pessoa investida na autoridade de juiz, após concurso público de provas e títulos (art. 93, I, da CF), não sendo possível a delegação dessa função tampouco inafastável seu exercício, diante da proibição do *non liquet*(art. 4º da LINDB e art. 140 do CPC). Conforme ensina Marinoni (2008), “se fosse possível ao juiz tratar dos seus poderes segundo a sua própria conveniência, utilizando-se deles ao seu bel-prazer, não só de nada adiantaria o princípio da investidura, como não seria possível garantir ao cidadão o direito a um juiz natural”.

Sob a ótica algorítmica, também não se recomenda a utilização da IAG para o processo de tomada de decisão, sobretudo, diante da ausência de transparência quanto à base de dados na qual foi treinada, da decisão baseada em pesos e estatística e a existência de vieses algorítmicos. Nesse sentido, confirmam-se as fontes de informação citadas pela OpenAI (2023) como base de treinamento do ChatGPT: “(1) informações disponíveis publicamente na internet, (2) informações que acessamos em parceria com terceiros e (3) informações que nossos usuários, treinadores humanos e pesquisadores fornecem ou geram”.

A IAG possui limitações e, portanto, devem ser evitadas expectativas irrealistas sobre sua autonomia e possibilidade de superar o ser humano em suas capacidades. Conforme Silva e Paniago (2025), trata-se de discurso com retórica de marketing, sobretudo, porque, como produto da mente humana, é limitada pelas capacidades e conhecimentos de seus criadores.

Além disso, a IAG necessita de qualidades humanas intrínsecas, como intuição, discernimento e criatividade, que são habilidades cognitivas complexas e não computáveis (Nicolelis, 2020).

No tocante (ii) ao engessamento do Direito, tem-se que a utilização das soluções de IAG para a elaboração de decisões judiciais de forma exponencial têm a tendência de padronizá-las e, caso não haja supervisão humana, promover esse engessamento, impedindo que o Direito acompanhe as transformações sociais, que, diante de sua complexidade, somente podem ser concebidas pela cognição humana.

Quanto (iii) à opacidade do processo de elaboração do resultado, nota-se que as regras de Governança traçadas nas Resolução do CNJ, estabelecem importantes diretrizes para viabilizar a transparência das soluções de IAG utilizadas pelo Judiciário, dentre as quais, destaca-se a imposição de utilização pelos Tribunais de indicadores claros e relatórios públicos que informem o uso dessas ferramentas (art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ n.º 615/2025). Ademais, há, na Resolução, a exigência de explicabilidade na produção dos resultados gerados a partir do *input* (entrada) incluído pelo usuário na interface do *chatbot*.

No que tange (iv) aos vieses algorítmicos, ressalte-se que as empresas desenvolvedoras dessas aplicações não são neutras e, no mais das vezes, não há transparência quanto à base de conhecimento na qual os modelos foram treinados, de modo que a Resolução CNJ n.º 615/2025, estabeleceu a necessidade de implementação de medidas preventivas, como, a validação contínua das soluções de IA e a auditoria ou monitoramento de suas decisões ao longo de todo o ciclo de vida da aplicação, com relatórios periódicos que avaliem o impacto das soluções no julgamento justo, imparcial e eficiente (art. 8º, § 1º) e repressivas,

como, suspensão temporária (imediata ou programada), a correção ou, se necessário, a eliminação definitiva da solução ou de seu viés (art. 8º, § 2º).

Em relação (v) às *AI Hallucinations* (alucinações de IA), assim denominadas as respostas imprecisas, incorretas ou falsas, ao *prompt* criado pelo usuário, a IBM (2023) explica que “são semelhantes à forma como os humanos às vezes veem figuras nas nuvens ou rostos na lua. No caso da IA, essas interpretações errôneas ocorrem devido a vários fatores, incluindo *overfitting*, viés/imprecisão dos dados de treinamento e alta complexidade do modelo”.

A necessidade de (vi) creditamento da ferramenta utilizada para geração do texto é matéria de discussão em vários âmbitos, inclusive, na pesquisa científica, havendo editais de publicação de artigo que vedam esse creditamento, bem como sua utilização para geração de texto (como é o caso do ENPEJUD). Nas decisões judiciais, a Resolução CNJ n.º 615/2025 facultou a menção de emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial no corpo da decisão judicial, a critério do magistrado, contudo, determinou o registro no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria (art. 19, § 6º).

No que diz respeito (vii) à viabilidade do contraditório, há que se analisar se deve ser prévio ou deferido. Tal debate deve ser objeto de trabalho com maior fôlego, dadas as repercussões jurídicas diversas e que exigem maior grau de aprofundamento. Numa análise preliminar, tem-se que, para geração de textos de decisões judiciais, o contraditório deferido atende ao devido processo informacional, já que a decisão pode ser impugnada, facultando-se, ainda, ao interessado o requerimento de instauração de incidente de explicabilidade, incorporação ao sistema processual proposta por Luís Manoel Borges do Vale (2022) para viabilizar o contraditório e a abertura do debate sobre o resultado apresentado pela IAG.

Nessa senda, a investigação proposta neste trabalho resultou na conclusão preliminar de que a inteligência artificial não pode substituir a função do julgador. Foi conferida ao juiz, pela Constituição e pelas leis, a função de julgar, devendo zelar pelo escorreito exercício da função no qual investido, competindo-lhe fundamentar adequadamente as decisões que proferir.

É possível, contudo, a utilização dos *chatbots*, como soluções de Inteligência Artificial Generativa, para elaboração das decisões judiciais, sem que haja a delegação do processo de tomada de decisão, mas que ajam como “assessores judiciais não humanos” – interagindo com assessores judiciais humanos e com o magistrado – que contribuem com a elaboração do texto da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo).

Para isso, sugere-se que, no processo de elaboração da decisão judicial com o auxílio de *chatbot*, o juiz siga as seguintes instruções: (1) utilizar o auxílio do *chatbot* (como o APOIA, disponível na PDPJ) para elaboração do relatório, facilitando a compreensão dos fatos do processo em menor tempo; (2) analisar as provas produzidas no processo, requisitando o auxílio dos *chatbots*, se for o caso (ex.: análise de grande volume de documentos ou transcrição de depoimentos de audiência); (3) tomar a decisão pertinente (ex.: julgar procedente, julgar improcedente, indeferir prova oral); (4) requisitar o auxílio do *chatbot* para fundamentar a decisão judicial, com *prompt* estruturado com os elementos de instrução, o contexto, os dados de entrada e indicador de saída, adequados ao caso concreto, e utilizando a técnica de *prompting* adequada ao caso concreto, como *Zero-shot prompting* (fazer o modelo responder sem exemplos, para casos de menor complexidade), *Few-shot Prompting* (dar exemplos para guiar a resposta, podendo apresentar modelo de decisão judicial a ser seguido), *Chain-of-Thought Prompting* (estimular o raciocínio passo a passo, para entender o processo seguido pela IAG na utilização de cada argumento), *Tree of Thoughts* (explorar várias linhas de raciocínio como uma árvore de decisões) e *Rule Prompting* (instruir a inteligência artificial a assumir o papel de juiz); (5) revisão e auditoria do texto gerado, eliminando possíveis inconsistências e alucinações, requisitando *fine tuning* (ajuste fino) ao *chatbot*, se for o caso, mencionando, a seu critério, o emprego de IAG na elaboração do expediente; (6) assinatura, registro no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria e publicação do documento.

Adotadas as devidas cautelas, necessárias à preservação dos dados sigilosos ou sensíveis, bem como utilizando-se as ferramentas permitidas pela Resolução CNJ n.º 615/2025 e seguindo-se as diretrizes ali previstas, é possível considerar válida a fundamentação de decisão judicial elaborada com o auxílio de *chatbot*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso crescente de Inteligência Artificial Generativa para performar tarefas humanas, mimetizando o processo cognitivo para a realização de atividades cotidianas e profissionais, gerando conteúdo novo, parece proposta sedutora para a “descongestionar” o acervo processual pendente de julgamento pelo Poder Judiciário. Contudo, devem ser observadas as diretrizes de Governança Pública traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções n.ºs 332/2020 e 615/2025.

Julgar exige um processo cognitivo complexo, que exige análise humana, pois envolve a análise dos fatos à luz do Direito, o qual está em processo de mudança constante, bem como atribuição de juízo de valor na apreciação das provas produzidas e exame exauriente dos fatos apresentados, com análises, por vezes, casuísticas, não se limitando à geração de conteúdo novo a partir de textos legais e precedentes judiciais, mas a criação da norma jurídica mediante processo de subsunção (fato-norma), com a atribuição de valor. Isso não pode ser mimetizado pela inteligência artificial generativa.

O julgamento é ato que só o juiz investido e competente pode praticar. Ato que exige experiência humana (comum e técnica – art. 375, CPC), compreensão de equidade no caso concreto (art. 140, parágrafo único, do CPC), aplicação das leis conforme os fins sociais e as exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e outras concepções que fogem à “compreensão” da IAG, diante da limitação do treinamento, vieses algorítmicos e opacidade, dentre outras limitações já citadas.

Portanto, não deve a Inteligência Artificial Generativa substituir a atuação do julgador na tomada de decisões, mas sim auxiliar o desempenho da atividade jurisdicional, exercendo a função de um verdadeiro “chatbot assessor”, cujos expedientes gerados sejam revisados, auditados e subscritos pela autoridade judiciária competente.

REFERÊNCIAS

NEVES, Carol. Dati apresenta novo site e sistemas de aprimoramento para o TJAL. **Notícias TJAL**, 2024. Disponível em: https://esmal.tjal.jus.br/?pag=verNoticia_130¬=23661. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Brasília: DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2338-2023>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Modelo Nacional de Interoperabilidade. **Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Modelo Nacional de Interoperabilidade. **Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/comite-nacional-de-gestao-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-do-poder-judiciario/modelo-nacional-de-interoperabilidade/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

AL: Sistema Hércules de inteligência artificial é finalista em prêmio nacional. **Notícias CNJ**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/al-sistema-hercules-de-inteligencia-artificial-e-finalista-em-premio-nacional/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

INTELIGÊNCIA Artificial Generativa e a Resolução 616/25. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/webinario-apoia-inteligencia-artificial-generativa-e-a-resolucao-616-25-do-cnj/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário 2023. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA>? Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plataforma Codex. **Portal CNJ**, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000416-89.2023.2.00.0000**, Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecj/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 154, 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementapadrão). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5693>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário e da outras providencias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/167>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 234, de 13 de julho de 2016**. Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei n.

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 320, 21 de agosto de 2020.** Institui as Diretrizes de Reconhecimento, Mensuração e Divulgação das Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes do Sistema CFQ/CRQs. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Circular COGER nº 33, SEI 19283798, de 24 novembro de 2023. Ref.: Inteligência artificial generativa. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/11/SEI_19283798_Circular_Coger_33.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1742240889313&disposition=inline>. Acesso em: 30 jun. 2025.

INTELIGÊNCIA artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. **Notícias STJ, 2021.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MINISTRA Cármem Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. **Notícias STJ, 2018.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-carmen-lucia-anuncia-inicio-de-funcionamento-do-projeto-victor-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: jun. 2025.

STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial para classificar ações na Agenda 2030 da ONU. **Notícias STJ, 2022.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-rafa-ferramenta-de-inteligencia-artificial-para-classificar-acoes-na-agenda-2030-da-onu/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MINISTRA Rosa Weber lança robô Vitória para agrupamento e classificação de processos. **Notícias STJ**, 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministra-rosa-weber-lanca-robo-vitoria-para-agrupamento-e-classificacao-de-processos/>. Acesso em: 27 jun. 2055.

MARCEDO, Jorge. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. **Notícias STF**, 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório geral chamamento público para propostas de soluções de inteligência artificial 001/2023**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023, p.27. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTeligncia.Artificial.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. Fim de Milênio. Tradução: Roneide Venâncio Majer, KlaussBrandiniGerhardt. **A Era da Informação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro**: relatório de pesquisa. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/cnj-relatorio-de-pesquisa-iag-pj.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

DAMKE, Gabriel Trevisan; GREGORINI, Daniel Mahl; COPETTI, Luana. Avaliação da performance e corretude na geração de código através de técnicas de engenharia de prompt: um estudo comparativo. In: XXI CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE SOFTWARE LIVRE E TECNOLOGIAS ABERTAS. 2024, Foz do Iguaçu. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 400-403. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/latinoware.2024.245745>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SILVA, Roni França; PANIAGO, Rosenilde Nogueira. A inteligência artificial não é inteligente nem artificial: a crítica de Nicolelis e a alfabetização científica e tecnológica para desvelar a natureza dessa tecnologia. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, [S. l.], v. 11, n. 1,2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/86194>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário. **Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiroTecnologia**: Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: FGV, 2020. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 29 jun. 2025.

TÉCNICAS de deprompt. **Prompt Engineering Guide**, 2025. Disponível em: <https://www.promptingguide.ai/pt/techniques>. Acesso em: 30 jun. 2025.

AI hallucinations. IBM, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/ai-hallucinations>. Acesso em: 30 jun. 2025.

WINLAND, Vanna; GUTOWSKA, Ana. **Use o prompt de função com IBM Warsonx e Granite.** IBM, 2025. Disponível em: <https://www.ibm.com/think/tutorials/using-role-prompting-with-watsonx-and-granite>. Acesso em: 30 jun. 2025.

STRYKER, Cole; HOLDSWORTH, Jim. **O que é processamento de linguagem natural (PLN)?** IMB, 2024. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/natural-language-processing>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MAGALHÃES, Bárbara; MATOS, Fátima. Falsas Verdades. O Impacto das Alucinações de IA nos Processos Judiciais Administrativos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, 2025. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/90706>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição. **The Modern Law Review**, v. 60, n. 5, 2008. Disponível em: https://processoemdebate.com/wp-content/uploads/2010/09/arbitragem-e-jurisdicao_marinoni.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

MARTINS, Ana Paula Antunes; COLARES, Elisa Sardão. Fordismo judiciário:a administração do judiciário no Brasil e os impactos nos processos de execução fiscal. In. CUNHA,Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves (coord). **Gestão e Jurisdição o caso da execução fiscal da União**. Brasília: Ipea, 2013. p. 283-299.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010; GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 66, p. 291-326, jan./jun. 2015.

NICOLELIS, Miguel. **O verdadeiro criador de tudo:** como o cérebro humano esculpiu o universo como nós o conhecemos. São Paulo. Editora Crítica. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-477, 2018.

OLIVEIRA, Flávio Augusto Ferreira de; BARROCO, Sonia Mari Shima. **Revolução tecnológica e smartphone:** considerações sobre a constituição do sujeito contemporâneo. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 28, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/mp6sqT7Ff7kyCzcrwvQR55m/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

COMO o ChatGPT e nossos modelos de base são desenvolvidos. **OpenAI**, 2023. Disponível em: <https://help.openai.com/en/articles/7842364-how-chatgpt-and-our-foundation-models-are-developed>. Acesso em: 30 jun. 2025.

PEREIRA, Luís Moniz. **Inteligência artificial mito e ciência.** São Paulo, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luis_Pereira5/publication/237130636_Inteligencia_Artificial_Mito_e_Ciencia/links/00463527ca46b52079000000.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

REID, Elizabeth. IA na busca: da informação à inteligência. **Blog do Google**, 2025. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/produtos/ia-na-busca-da-informacao-a-inteligencia/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

UNIÃO EUROPÉIA. Regulamento 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Regulamento sobre Inteligência Artificial. **Diário Oficial da União Europeia**, L 1689, 2024. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Acesso em: 30 jun. 2025.